



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 118, DE 2000

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Estabelece diretrizes para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, nos termos do disposto no inciso IX e parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, define a competência de cada nível de poder na prestação desses serviços, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece diretrizes para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, nos termos do disposto no inciso IX e parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, define a competência e a titularidade do poder concedente desses serviços e os parâmetros mínimos a que devem atender.

Art. 2º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – assegurar que toda a população brasileira tenha acesso à água potável;

II – proporcionar condições ambientais favoráveis à saúde pública, por meio da coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos sanitários;

III – eliminar e prevenir a poluição dos recursos hídricos e das zonas costeiras por esgotos sanitários

IV – fomentar a utilização racional da água nos centros urbanos, estimulando a redução de perdas e desperdícios e o reuso de efluentes de esgotos tratados;

V - incentivar a participação de representantes dos usuários na gestão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários.

Art. 3º A bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para a ação integrada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos setores de abastecimento público de água potável e de esgotos sanitários.

Art. 4º Compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários não compartilhadas com outros Municípios.

§ 1º Considera-se que um sistema público de abastecimento de água não é compartilhado com outro Município quando forem atendidas as condições:

I – o manancial fornecedor de água e a respectiva captação estiverem localizados no território do Município abastecido; e

II – a rede de distribuição de água atender exclusivamente áreas urbanas situadas em um único Município.

§ 2º Considera-se que um sistema público de esgotos sanitários não é compartilhado com outro Município quando verificadas as condições:

I – a rede coletora, interceptores e emissários atenderem exclusivamente áreas urbanas situadas em um único Município;

II – o tratamento dos esgotos for efetuado dentro do território do Município em que são coletados;

III – o lançamento dos esgotos sanitários na natureza for feito no próprio território do Município em que são coletados e não afeta a utilização dos recursos hídricos por outros Municípios situados à jusante.

Art. 5º Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários compartilhadas entre dois ou mais Municípios serão organizados e prestados, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por consórcio formado pelos respectivos Municípios com a participação do Estado, quando o interesse regional o justificar.

Art. 6º Compete aos Estados efetuar a captação e o tratamento da água para abastecimento público urbano quando:

I – a mesma captação de água atender a pelo menos quarenta por

cento da população de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes;

II – agrupamentos de municípios ou municípios limítrofes não dispuserem de condições técnicas de efetuarem, nos respectivos territórios, a captação e o tratamento da água.

Art. 7º Compete aos Estados efetuar o tratamento dos esgotos sanitários nas seguintes situações:

I – nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, quando as áreas das bacias coletoras que drenam para o local de tratamento pertencerem a mais de um Município;

II – quando o lançamento dos esgotos, mesmo que tratados, no corpo receptor provocar impacto significativo sobre o meio ambiente natural ou sócio-econômico em mais de um Município.

Art. 8º Antes de serem lançados na natureza, os esgotos sanitários devem ser tratados em nível compatível com a capacidade de autodepuração e com a classe de uso da água do corpo receptor.

Parágrafo único. Podem ser admitidas, a critério do órgão ambiental licenciador, etapas crescentes de eficiência do processo de tratamento, tendo como meta definida o tratamento compatível com o corpo receptor.

Art. 9º A participação da União na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários dar-se-á, prioritariamente, por meio de:

I – alocação de recursos orçamentários para a implantação de sistemas em áreas urbanas que:

a) tenham populações com baixa capacidade de pagamento pelos serviços prestados;

b) apresentem situações críticas em termos de poluição dos recursos hídricos ou de saúde pública relacionadas com a carência desses serviços;

II – fornecimento de assistência técnica e gerencial aos Estados e Municípios;

III – estímulo ao desenvolvimento tecnológico e gerencial;

IV – estabelecimento de normas técnicas e de padrões nacionais de qualidade para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

IV - coordenação de ações regionais ou nacionais, visando à adoção e à consolidação da bacia hidrográfica com base territorial de planejamento.

§ 1º A União poderá exercer supletivamente o poder concedente dos serviços de abastecimento públicos de água potável e de esgotos sanitários em situações de evidente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º A participação financeira da União em projetos de abastecimento públicos de água potável e de esgotos sanitários será dirigida, prioritariamente, ao financiamento de serviços localizados em Municípios, consórcios de Municípios e Estados que planejem suas ações tendo como base territorial a bacia hidrográfica.

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da evidente evolução por que passaram os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários no Brasil nas três últimas décadas, o setor vive hoje um impasse, decorrente, em boa medida, da indefinição quanto à repartição de competências e da forma de atuação conjunta dos entes da Federação.

Questões relacionadas com o meio ambiente e com os conflitos de usos dos recursos hídricos tornam necessária a reavaliação do conceito de "interesse local", sempre empregado para defender a titularidade exclusiva dos Municípios para prestar esses serviços. Não se pode ignorar que, cada vez mais, os Municípios são obrigados a compartilhar, no todo ou em parte, sistemas de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários.

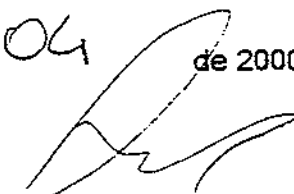
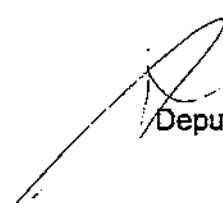
Mesmo quando não compartilhados, esses serviços muitas vezes não podem ser, de forma genérica, classificados como de "interesse local". É o caso, por exemplo, do lançamento de esgotos em corpos de água que são utilizados, inclusive para abastecimento humano, por populações localizadas à jusante. Deficiências ou ausência de tratamento dos esgotos prejudicam fortemente todos os usos da água, o que pode elevar o interesse de um serviço que serve a uma população específica ao nível regional e até nacional.

Mesmo que a divisão política do território brasileiro ignore as conveniências geográficas, é essencial que as ações de saneamento básico, principalmente as relacionadas com a coleta e o tratamento dos esgotos sanitários, levem em conta a realidade natural da bacia hidrográfica. Considerar e respeitar essa realidade é fundamental para a recuperação e a preservação dos recursos hídricos e para a manutenção de condições adequadas de salubridade para toda a nossa população. É essencial, sobretudo, para que o uso múltiplo das águas seja efetivo e sustentável.

Propomos nesse nosso projeto de lei complementar que essas questões sejam devidamente abordadas, sem desconsiderar a necessidade de universalização do acesso a serviços públicos confiáveis de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. Não menos importante é a definição clara da repartição e do compartilhamento de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, parte essencial do projeto.

Dada a relevância e até a urgência com que o tema deve ser tratado, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 18 de 04 de 2000.



Deputado Alexandre Cardoso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
